



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

LEI MUNICIPAL Nº.: 3.828/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames psicológicos periódicos para profissionais que atuam em creches e instituições de educação infantil no município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exames psicológicos periódicos para todos os profissionais que atuam em creches e instituições de educação infantil, públicas ou privadas, no âmbito do Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - O exame psicológico periódico visa avaliar a aptidão e as condições emocionais dos profissionais para o desempenho de suas funções, garantindo a segurança e o bem-estar das crianças atendidas.

Art. 3º - A realização dos exames psicológicos observará as seguintes diretrizes:

I - Os exames deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos, podendo haver periodicidade menor conforme recomendação de profissionais da área da psicologia;

II - A avaliação psicológica será conduzida por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Psicologia;

III - O exame consistirá em testes psicológicos científicamente reconhecidos, entrevistas e demais instrumentos de avaliação compatíveis com a atividade profissional exercida;

IV - Em caso de identificação de dificuldades emocionais ou psicológicas que comprometam a atuação profissional, serão recomendados o





**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

afastamento temporário e o devido encaminhamento para acompanhamento especializado.

§1º - Os exames psicológicos deverão observar as normas e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo respectivo Conselho Regional, garantindo validade técnica, científica e ética dos instrumentos utilizados;

§2º - Ao profissional que discordar do resultado da avaliação psicológica será assegurado o direito a recurso administrativo, nos termos a serem definidos em regulamento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Os exames psicológicos serão custeados da seguinte forma:

I - No caso de instituições públicas, os exames serão custeados pela Administração Municipal, com recursos oriundos do orçamento da Secretaria de Educação ou de fontes específicas destinadas à saúde ocupacional, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;

II - No caso de instituições privadas, pela própria entidade mantenedora, sendo vedada a transferência dos custos aos profissionais.

Art. 5º - As instituições deverão manter registros atualizados dos exames psicológicos realizados pelos seus profissionais, resguardando a confidencialidade dos resultados, conforme as normas éticas da profissão de psicologia.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo, considerando a reincidência e a gravidade da infração;

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, em casos de reincidência grave.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.





Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 30
(trinta) dias do mês de abril de 2025.


JÂNIQ PACHECO
Prefeito Municipal

CERTIFICO que o referido documento,
nesta data, foi fixado e publicado no placar
de costume da Câmara Municipal de Ipameri

Ipameri-GO, 07 / 05 / 25


Assinatura

Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo